



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - O consórcio público será denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – CISAMVI, e constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos Entes consorciados.

§ 1º - O Consórcio adquiriu personalidade jurídica de direito público, na forma da Lei nº 11.107/05 e do seu regulamento, com a publicação e vigência das leis editadas pelos Entes consorciados para ratificação do Protocolo de Intenções, identificadas nos incisos do art. 7º deste Estatuto.

§ 2º – As publicações das Leis de que trata o parágrafo anterior ocorreram no exercício de 2008 e a publicação resumida do Protocolo de Intenções ocorreu em 29 de janeiro de 2009 no Diário Oficial – SC – nº 18.537, páginas 62, 63 e 64, resultando no Contrato de Consórcio Público firmado em 30 de Janeiro de 2009.

§ 3º – Ficam preservadas as situações jurídicas consolidadas sob a atuação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – CIS AMMVI, CNPJ nº. 03.269.695/0001-08, então de direito privado, de forma que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI o sucederá de pleno direito, na forma do Protocolo de Intenções, das Leis que o ratificaram, do Contrato de Consórcio Público e deste Estatuto.

§ 4º - O Consórcio Público gozará da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, “a”, e § 2º, da Constituição Federal, bem como da isenção dos demais tributos instituídos pelos Municípios consorciados.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º – São finalidades deste Consórcio Público:

I - a representação do conjunto de Municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde;

III – a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, como também, serviços de assistência técnica e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados;

IV - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

V - a produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;

VI - a promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com as secretarias de saúde dos municípios consorciados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde;

VII – a execução de programas de saúde pública e o exercício de funções e competências dos Entes da Federação consorciados, no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os Entes consorciados;

IX - a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população regional;

X - o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços de saúde pública;

XI - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

XII - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS;

XIII - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados;

XIV - o desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS;

XV – a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não-consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o Consórcio Público como um todo;

XVI – viabilizar ações conjuntas na área de compra, suprimento e/ou produção de materiais, medicamentos e outros insumos;

XVII – fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

XVIII – incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio Público;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

XIX - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;

XX – representar municípios que o integram, nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio Público, perante quaisquer autoridades ou instituições;

XXI – estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XXII – viabilizar a existência de infra-estrutura de saúde regional na área territorial do Consórcio Público;

XXIII – o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimentos congêneres.

§ 1º – Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;

III – realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

IV - adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

§ 2º – O desenvolvimento de ações e de serviços de saúde pelo Consórcio Público, deve obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º - Os Municípios poderão se consorciar em relação a todas ou apenas à parcela das finalidades objeto da instituição do Consórcio Público.

§ 1º – Para o Município se consorciar apenas em relação a parcela das finalidades objeto de instituição do Consórcio, a sua lei de ratificação do Protocolo de Intenções deve constar expressamente tal limitação ou ressalva.

§ 2º – Após a ratificação do Protocolo de Intenções, não será admitida nenhuma limitação posterior a qualquer uma das finalidades objeto da instituição do Consórcio Público.

Art. 4º - Mediante aprovação da Assembléia Geral, que fixará os valores dos respectivos preços públicos em similaridade de condições com o mercado, o Consórcio Público poderá prestar serviços a outras pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo que os recursos obtidos reverterão em prol do próprio Consórcio.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE DURAÇÃO E DA SEDE

Art. 5º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI, vigorará por prazo indeterminado.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

Parágrafo Único - A alteração ou a extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, estando autorizado, ou sendo ratificado, através de lei por todos os Entes consorciados.

Art. 6º - O Consórcio Público terá sede na Rua Alberto Stein, nº 466, Bairro Velha, CEP. 89036-200, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

§ 1º – Os serviços administrativos, contábeis e jurídicos do Consórcio Público poderão ser realizados, a título de cooperação, pela Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI, sita à Rua Alberto Stein, nº 466, Bairro Velha, no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, por seus próprios meios e sem ônus para este.

§ 2º - A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede, dispensando-se, para este fim, a ratificação mediante lei por todos os Entes consorciados.

CAPÍTULO IV DOS ENTES SUBSCRITORES E INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 7º - São subscritores do Protocolo de Intenções, ratificado por Lei, e do Contrato de Consórcio Público, e integrante do CISAMVI, os seguintes Entes Federados:

I - **MUNICÍPIO DE APIÚNA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 79.373.767/0001-16, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 204, na cidade de Apiúna, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, JAMIR MARCELO SCHMIDT, brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 834.515.019-53, domiciliado e residente na Rua Camboriú, nº 93, na cidade de Apiúna, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 96, de 18/09/2008;

II - **MUNICÍPIO DE ASCURRA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.772/0001-61, com sede à Rua Benjamin Constant, nº. 221, na cidade de Ascurra, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, MOACIR POLIDORO, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 293.339.209-78, domiciliado e residente na Rua Benjamin Constant, nº 174, Bairro Centro, na cidade de Ascurra, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 84, de 19/09/2008;

III - **MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.780/0001-08, com sede na Rua Celso Ramos, nº. 1.168, na cidade de Benedito Novo, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, LAURINO DALKE, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 247.857.339-34, domiciliado e residente na Rua Celso Ramos, nº 7.280, Bairro Centro, na cidade de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 62, de 03/10/2008;

IV - **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.108.357/0001-15, com sede na Praça Victor Konder, nº 02, na cidade de Blumenau, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING, brasileiro, casado, administrador, CPF nº. 901.403.629-91, domiciliado e residente na Rua Doutor Luis de Freitas Melro, nº. 202, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Municipal nº 7363, de 18/12/2008;

V - **MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.350/0001-96, com sede na Rua João Morelli, nº 66, na cidade de Botuverá, neste



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

Estado, representado por seu Prefeito Municipal, ZENOR FRANCISCO SGROTT, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº. 033.241.519-06, domiciliado e residente na Rua João Morelli, nº 60, Bairro Centro, na cidade de Botuverá, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 04, de 17/12/2008;

VI – MUNICÍPIO DE BRUSQUE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.343/0001-94, com sede na Praça das Bandeiras, nº 77, na cidade de Brusque, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, PAULO ROBERTO ECCEL, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 455.188.319-00, domiciliado e residente na Rua Ipiranga, nº 171, Bairro Souza Cruz, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 134, de 23/12/2008;

VII - MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 79.373.775/0001-62, com sede na Rua Brasília, nº 2, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, HARTWIG PERSUHN, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 382.825.699-68, domiciliado e residente na Rua Fritz Donner, nº 387, Bairro Centro, na cidade de Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 77, de 08/10/2008;

VIII – MUNICÍPIO DE GASPAR, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.244/0001-02, com sede na Rua Coronel Aristiliano Ramos, nº 435, na cidade de Gaspar, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, PEDRO CELSO ZUCHI, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 181.649.359-72, domiciliado e residente na Rodovia Ivo Silveira, nº 8.810, Bairro Bateias, na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 40, de 10/11/2008;

IX – MUNICÍPIO DE GUABIRUBA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.368/0001-98, com sede na Rua Brusque, nº 344, na cidade de Guabiruba, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, ORIDES KORMANN, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 309.655.519-20, domiciliado e residente na Brusque, nº 1433, na cidade de Guabiruba, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Municipal nº 1.134, de 22/12/2008;

X - MUNICÍPIO DE INDAIAL, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.798/0001-00, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 126, na cidade de Indaial, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, SÉRGIO ALMIR DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 383.728.439-53, domiciliado e residente na Rua 25 de Janeiro, nº 799, Bairro Carijós, na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 3.830, de 22/12/2008;

XI - MUNICÍPIO DE POMERODE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.251/0001-04, com sede na Rua XV de Novembro, nº 525, na cidade de Pomerode, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, PAULO MAURICIO PIZZOLATTI, brasileiro, casado, médico, CPF nº 381.988.869-15, domiciliado e residente na Rua Boa Vista, nº 222, Bairro Centro, na cidade de Pomerode, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 159, de 26/09/2008;

XII - MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.806/0001-18, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 2.055, na cidade de Rio dos Cedros, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, FERNANDO TOMASELLI, brasileiro, casado, professor, CPF nº 016.637.969-71, domiciliado e residente na Avenida Tiradentes, nº 1831, Bairro Centro, na cidade de Rio dos Cedros,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 150, de 29/09/2008;

XIII - MUNICÍPIO DE RODEIO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.814/0001-64, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.069, na cidade de Rodeio, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, CARLOS ALBERTO PEGORETTI, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 419.729.969, domiciliado e residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.356, na cidade de Rodeio, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 18, de 09/09/2008; e

XIV - MUNICÍPIO DE TIMBÓ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.764/0001-15, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, na cidade de Timbó, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, LAÉRCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR, brasileiro, casado, cartorário, CPF nº 003.860.349-74, domiciliado e residente na Avenida Getulio Vargas, nº 816, Edifício Fernanda, ap 803, Bairro Centro, na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, conforme Lei Complementar Municipal nº 360, de 20/10/2008.

Parágrafo único – Os Entes consorciados serão representados nos atos do Consórcio Público pela autoridade que estiver no exercício das funções de Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 17 deste Estatuto.

Art. 8º - Considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções e admitidos no Consórcio Público todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do artigo anterior, observada, no que couber, a regra do artigo subseqüente.

Art. 9º - É facultado o ingresso de novos municípios participantes no Consórcio Público a qualquer momento, o que se fará com o pedido formal à Diretoria, a qual, uma vez aprovado na Assembléia Geral e atendidos os requisitos legais e os deste Estatuto de Consórcio Público, informará da aceitação ou não do novo consorciado.

§ 1º - Aprovado o ingresso do Ente no Consórcio Público, este providenciará a:

I - Lei Municipal de Ratificação do Protocolo de Intenções consolidado e de autorização para adesão ao Contrato de Consórcio Público;

II – celebração do Contrato de Rateio e subscrição de Contrato de Programa;

III - inclusão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual, para destinação de recursos financeiros ao Consórcio Público;

IV – efetiva participação nas atividades do Consórcio Público e nas Assembléias Gerais, com colaboração para ações de fortalecimento e defesa da Entidade e de suas prerrogativas.

§ 2º - O Ente admitido passará a integrar o Contrato de Rateio, assumindo compromisso de repasse de recursos financeiros ao Consórcio Público, a partir do início do exercício seguinte ao cumprimento do estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, ou seja, a partir de 1º de janeiro do ano posterior à promulgação da Lei Municipal de ratificação do Protocolo de Intenções.

§ 3º - A efetivação do ingresso do Ente no Consórcio Público se dará com assinatura de:

I – adendo ao protocolo de intenções para adesão a este pelo Ente ingressante, e



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

anuênciia expressa dos demais consorciados, antes da ratificação legislativa;

II – aditivo ao Contrato de Consórcio, após o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do § 1º deste artigo;

III – adendo ao artigo 7º do Estatuto do Consórcio Público, com inclusão dos incisos correspondentes a identificação do Ente admitido.

Art. 10 - Na hipótese da lei de ratificação prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, capítulos, artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público ou deste Estatuto, o consorciamento do Município interessado dependerá da aceitação das reservas previstas pelos Entes Federados que já compõe o CISAMVI.

Parágrafo Único – Não será admitida nenhuma reserva ou limitação posterior ao ingresso do Município a qualquer uma das finalidades objeto da instituição do Consórcio Público.

CAPÍTULO V DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 11 - A área de atuação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI será a área correspondente à soma dos territórios dos Municípios consorciados.

Art. 12 - Em caso de interesse dos Municípios Consorciados, condicionado a aprovação da Assembléia Geral, o Consórcio Público poderá exercer atividades fora de sua área de atuação.

Parágrafo Único – Quando a atuação do Consórcio Público importar em atos e ações afetos a própria autonomia dos demais Entes, ela será precedida da formalização de convênio para delegação de competência.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 13 - Constituem direitos dos consorciados:

I – participar das Assembléias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;

II – votar e ser votado para os cargos de Presidente, de Vice-Presidente ou do Conselho Fiscal;

III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do Consórcio Público;

IV – compor a Diretoria ou o Conselho Fiscal do Consórcio Público nas condições estabelecidas neste Estatuto.

Parágrafo Único - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das disposições estabelecidas no Contrato do Consórcio Público e neste Estatuto.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

Art. 14 - Constituem deveres sociais dos Entes consorciados:

- I – cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio Público, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no “Contrato de Rateio”;
- II – acatar as determinações da Assembléia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio Público, em especial ao que determinam o “Contrato de Programa” e o “Contrato de Rateio”;
- III – cooperar para o desenvolvimento das atividades e a efetividade dos atos, ações e metas do Consórcio Público;
- IV – atuar pelo fortalecimento do Consórcio Público, bem como, contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados, conveniados e/ou colaboradores;
- V – participar ativamente das reuniões e Assembléias Gerais do Consórcio Público.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 15 - O Consórcio será organizado por este Estatuto e pelas Resoluções que o regulamentam, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Art. 16 - O Consórcio Público é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II – (revogado);
- III – Diretoria;
- IV - Conselho Fiscal;

Parágrafo Único – A Assembléia Geral poderá autorizar a formação de grupos ou comissões especiais para propósitos específicos, delimitando sua atuação e competência.

CAPÍTULO VIII DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 17 - A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio Público, é órgão colegiado composto pelos Chefes dos Poderes Executivos de todos os Entes consorciados.

§ 1º - No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá delegar expressamente competência ao Vice-Prefeito para representá-lo na Assembléia Geral, praticando todos os atos.

§ 2º - Ninguém poderá representar dois consorciados na Assembléia Geral, ou seja, para preservação da autonomia dos Entes consorciados não será admitida à representação de um Município por servidor, dirigente ou Chefe de Poder de outro Município.

§ 3º - Acaso o Chefe do Poder Executivo se faça representar por outro servidor municipal ou dirigente de algum Órgão ou Unidade Administrativa do Município, este não terá direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 18 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, em datas a



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

serem definidas pela Diretoria, e, extraordinariamente, sempre que convocada, inclusive, neste último caso, para deliberar sobre a destituição de membros da Diretoria ou sobre alterações estatutárias

§ 1º - As assembléias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do CISAMVI, aquelas com antecedência mínima de cinco (05) dias e estas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante comunicação direta ao Chefe do Poder Executivo de cada Município consorciado e publicação de Edital no site mantido na internet.

§ 2º – (revogado).

§ 3º – Em casos excepcionais, devidamente justificados no ato de convocação, as Assembléias Gerais extraordinárias poderão ser convocadas sem a antecedência mínima estabelecida no § 1º, observadas as demais condições.

Art. 19 - Cada consorciado, devidamente representado na forma deste Estatuto, terá direito a um voto na Assembléia Geral.

§ 1º - O voto será público e nominal, inclusive nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio Público ou a Ente consorciado.

§ 2º - O Presidente do Consórcio Público, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 20 – Para instalação da Assembléia e validade de suas deliberações será necessária a presença de mais de cinqüenta por cento da representação dos consorciados.

§ 1º - Acaso a Assembléia se inicie sem o quorum mínimo estabelecido, ela não terá validade e as eventuais deliberações adotadas não terão nenhuma eficácia.

§ 2º - Verificado a inexistência de quorum legal, o Presidente do Consórcio poderá retardar o início da Assembléia por até uma hora.

§ 3º - Instalado validamente a Assembléia somente se admitirão deliberações se mantido o quorum mínimo necessário.

§ 4º - A aprovação das matérias postas à deliberação da Assembléia Geral depende do voto favorável da maioria simples dos representantes dos Municípios consorciados, presentes e em condições de votar, exceto para as decisões que exijam quorum qualificado.

§ 5º - O quorum qualificado corresponderá ao voto favorável de dois terços (2/3) dos representantes dos Entes Consorciados, sendo que, neste caso, o Presidente votará pela representação do Ente que lhe corresponda, em igualdade de condições aos representantes dos demais.

§ 6º - Se exigirá quorum qualificado para deliberação a respeito das matérias de que trata os incisos I, II, III e VI e § 1º do artigo 21 deste Estatuto, podendo, por deliberação da maioria dos representantes dos Municípios reunidos em Assembléia Geral, ser estendido tal exigência para outras matérias de interesse do Consórcio Público.

Art. 21 - Compete à Assembléia Geral:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

- I – homologar o ingresso no Consórcio Público de Ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;
- II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio Público;
- III – aprovar o Estatuto do Consórcio Público e as suas alterações;
- IV – eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Consórcio Público, cujos mandatos serão de 1 (um) ano, permitida a reeleição para um único período subseqüente;
- V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;
- VI – aprovar:
 - a) orçamento plurianual de investimentos;
 - b) programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do Consórcio Público, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos do Contrato de Rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio Público pelos consorciados, por particulares ou pelos usuários;
 - f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio Público ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
- VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- VIII – aceitar a cessão de servidores por Ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio Público;
- IX – aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;
- X – aprovar a celebração de convênios e Contratos de Programa;
- XI – apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio Público;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio Público com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º - Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio Público mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presente pelo menos dois terços (2/3) dos membros consorciados.

§ 2º - As competências arroladas neste artigo não prejudicam que outras sejam reconhecidas por deliberação da Assembléia Geral.

§ 3º - O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na Assembléia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Art. 22 - Os membros da Diretoria poderão ser destituídos mediante aprovação de moção de censura apresentado com apoio de pelo menos dois terços dos Consorciados, em Assembléia Geral especificamente convocada.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 1º - Em qualquer Assembléia Geral donde conste na pauta o item “assuntos gerais”, poderá ser apresentado eventuais moções de censura ao final da reunião, observando-se a subscrição qualificada de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Recebida moção de censura, sua discussão e apreciação será objeto da primeira Assembléia Geral Extraordinária que se seguir, vedada a deliberação de qualquer outro item de pauta.

§ 3º - A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da Diretoria que se pretenda destituir.

§ 4º - Será considerada aprovada a moção de censura se obter voto favorável de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º - Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio Público, ele estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato, observados as disposições do artigo 26 deste Estatuto, no que couber.

§ 6º - Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, o Vice-Presidente assumirá esta função até a próxima Assembléia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias.

§ 7º - Aprovada moção de censura apresentada em face do Diretor Executivo, ele será automaticamente exonerado, aguardando-se indicação do Presidente do Consórcio Público para nomeação de seu substituto, após homologação da Assembléia Geral.

§ 8º - Rejeitada moção de censura, nenhuma outra, de igual teor, poderá ser apresentada nas Assembléias que se realizarem nos sessenta (60) dias seguintes.

Art. 23 – A alteração deste Estatuto, mediante proposição justificada de iniciativa da Diretoria, depende de deliberação favorável, aprovada pela maioria dos representantes dos Municípios consorciados, reunidos em Assembléia Geral.

§ 1º - Para alteração deste Estatuto será convocada Assembléia Geral Extraordinária, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público, acaso não tenha ocorrido à convocação específica durante a realização da Assembléia anterior.

§ 2º - Confirmado o quorum de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Comissão Especial que dirigirá a Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto básico do projeto de Alteração do Estatuto, proposto pela Assessoria Jurídica do Consórcio Público, que norteará os trabalhos da Comissão Especial;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao Projeto de Alteração do Estatuto.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 3º - A Comissão Especial de que trata o § 2º deste artigo, proporá alterações ao texto básico e/ou receberá propostas de emendas, apresentadas pelos representantes dos Municípios Consorciados, até o prazo estabelecido.

§ 4º - Findo o prazo de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, a Comissão Especial deverá consolidar as propostas, elaborando o projeto final de alteração do Estatuto a ser apresentado na Assembléia Geral.

§ 5º - As emendas apresentadas somente serão recebidas para integrar o texto do projeto final de alteração do Estatuto, se obtiverem a aprovação em voto favorável da maioria (2/3) dos membros da Comissão Especial.

§ 6º - Apresentado o projeto de alteração do Estatuto pela Comissão Especial, o Presidente do CISAMVI convocará Assembléia Geral Extraordinária para sua apreciação.

§ 7º - Na reunião da Assembléia será apresentado o projeto de alteração do Estatuto pelos membros da Comissão Especial ou pela Assessoria designada, passando-se a deliberação prévia de admissibilidade.

§ 8º - Havendo consenso sobre a admissibilidade do Projeto de alteração do Estatuto, este será posto em votação, necessitando do voto favorável por quorum qualificado de dois terços (2/3) dos representantes dos Municípios Consorciados para sua aprovação.

§ 9º - Ocorrendo votos contrários a admissibilidade do Projeto de alteração do Estatuto ou este não recebendo a votação necessária para sua aprovação, será aberto prazo de trinta dias para apresentação de novas Emendas pelos representantes dos Municípios consorciados.

§ 10 - Findo o prazo para Emendas, a Comissão Especial será convocada para apresentar parecer sobre as mesmas, no prazo de quinze dias.

§ 11 - Apresentado o parecer de que trata o § 10 deste artigo, o Presidente do CISAMVI convocará Assembléia Geral Extraordinária para deliberação, a qual funcionará da seguinte forma:

I - As Emendas individuais apresentadas pelos representantes dos Municípios serão lidas pela Comissão Especial, seguidas da leitura do parecer exarado, passando-se a deliberação sobre sua admissibilidade pela Assembléia Geral, e, após, pela sua aprovação ou rejeição, observados o quorum qualificado de que trata o § 8º deste artigo;

II – As Emendas subscritas por representantes de dois ou mais Municípios consorciados serão lidas pela Comissão Especial, seguidas da leitura do parecer exarado, sendo automaticamente admitidas como destaque para votação em separado, após a deliberação sobre as Emendas individuais;

III - As Emendas admitidas como destaque serão postas à deliberação após a concessão da palavra a um dos subscritores para sua defesa, necessitando do voto favorável, por quorum qualificado de dois terços (2/3) dos representantes dos Municípios Consorciados, para sua aprovação.

§ 12 - Aprovado o Projeto de alteração do Estatuto com Emendas, a Comissão Especial ficará encarregada de apresentar a redação final para assinatura e publicação.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 13 - Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local, anunciados antes do término da sessão.

§ 14 - Da nova sessão poderão comparecer os Entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham sido admitidos no Consórcio Público, após o cumprimento de todas as formalidades estabelecidas.

§ 15 – As alterações ao Estatuto do Consórcio Público entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Art. 24 - Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os Entes Federativos representados na Assembléia Geral;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - No caso de votação secreta, será registrada em ata a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

Art. 25 - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o Consórcio Público deve manter na rede mundial de computadores – internet.

Parágrafo Único - Mediante requerimento e pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer interessado.

CAPÍTULO IX DA DIRETORIA (PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE)

Art. 26 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembléia especialmente convocada, no mês de dezembro de cada ano, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de Ente consorciado, ou seja, de Prefeito titular.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal. Havendo apenas um candidato para cada função, a eleição poderá se dar por aclamação, mediante deliberação da Assembléia Geral.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

votos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§ 3º - Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição na mesma Assembléia Geral, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados para cada função. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos.

§ 4º - Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias, caso necessário, prorrogando-se pro tempore o mandato do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício.

§ 5º - Na ocorrência de prorrogação pro tempore do mandato do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício, o mandato do novo Presidente e Vice-Presidente se iniciará um dia após a eleição, se estendendo até o final do exercício.

§ 6º - Os novos Presidente e Vice-Presidente eleitos terão livre acesso aos documentos e informações do Consórcio Público para fins de transição administrativa e continuidade dos serviços públicos, a partir da eleição até o início de seu mandato, cabendo ao Diretor Executivo zelar pelo atendimento desta disposição.

Art. 27 - Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada à palavra para que indique o Diretor Executivo ou o confirme na função.

§ 1º - Uma vez indicado, o Presidente da Assembléia indagará, caso presente, se o mesmo aceita a função. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por qualquer meio idôneo.

§ 2º - Caso haja recusa da indicação, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova indicação.

§ 3º - Estabelecida indicação válida, esta somente produzirá efeito caso aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados. Após a aprovação, o indicado será nomeado e deverá tomar posse e entrar em exercício na forma disciplinada neste Estatuto e no regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público, a ser definido por resolução aprovada pela Assembléia Geral.

§ 4º - Caso ocorra apenas à confirmação na função, ou seja, a manutenção do então ocupante do emprego de Diretor Executivo, sua contratação não sofrerá solução de continuidade.

Art. 28 - Sem prejuízo de outras competências estabelecidas neste Estatuto ou por deliberação da Assembléia Geral, incumbe ao Presidente:

I – representar o Consórcio Público judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do Consórcio Público e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – convocar as Assembléias Gerais;

IV – zelar pelos interesses do Consórcio Público, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas pelo Contrato ou por esse Estatuto a outro órgão do



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

CISAMVI;

V – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

§ 1º - Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Diretor Executivo.

§ 2º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio Público, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do Presidente.

Art. 29 - Na ausência eventual ou impedimento temporário do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, exercendo todas as competências daquele, mediante ratificação da Assembléia Geral, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto.

§ 1º - O substituto ou sucessor do Prefeito na direção do Município consorciado o substituirá automaticamente na Presidência ou Vice-Presidência do Consórcio Público, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto.

§ 2º – O término de mandato político junto ao Ente consorciado não será impedimento para candidatura e eleição de representante de Ente Consorciado, caso em que se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na Assembléia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 30 deste Estatuto.

§ 4º - No caso de renúncia conjunta do mandato de Presidente e de Vice-Presidente, o exercício interino da função de Presidente caberá ao Chefe do Poder Executivo de maior idade, dentre todos os demais representantes dos Entes consorciados, ao qual compete convocar novas eleições, para término do mandato objeto de renúncia, observados as disposições do artigo 26 deste Estatuto, no que couber.

Art. 30 – O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Consórcio Público será de um ano, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo exercício, excetuadas as demais situações excepcionais previstas neste Estatuto, permitido a reeleição para um único mandato subsequente.

§ 1º - O Presidente eleito assinará termo de posse na data de início de seu mandato, apresentando os demais documentos necessários para o fiel desempenho de seus encargos, dentre estes a cópia de seus documentos pessoais e o termo de posse nas funções de Prefeito titular do Ente consorciado representado. O Vice-Presidente adotará igual procedimento, na hipótese de assunção das funções de Presidente.

§ 2º - O Vice-Presidente eleito será empossado na mesma data e local da posse do Presidente.

§ 3º - O Vice-Presidente poderá se candidatar para a função de Presidente sem a desincompatibilização da função ocupada, desde que não tenha substituído o titular nos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

últimos seis meses.

CAPÍTULO X DA DIRETORIA E DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 31 - A Diretoria é órgão executivo e de gestão das atividades do Consórcio Público, composta por dois membros que exerçerão funções próprias, sendo um o Presidente do Consórcio Público e outro o Diretor Executivo.

§ 1º - Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente, sem prejuízo do pagamento das despesas de locomoção, transporte, hospedagem e/ou alimentação quando em deslocamento no interesse exclusivo do Consórcio Público.

§ 2º - O Diretor Executivo perceberá a remuneração estabelecida para a função, acaso não perceba qualquer outro tipo de vencimento, salário ou subsídio de qualquer outro órgão de Ente Federado ou de Município consorciado.

§ 3º - O ocupante do emprego de Diretor Executivo será nomeado por resolução do Presidente do Consórcio Público, observadas as disposições deste Estatuto, devendo tomar posse e entrar em exercício na forma do regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público.

Art. 32 - Mediante proposta do Presidente do Consórcio Público, aprovada pela Assembléia Geral, poderá haver redesignação interna de funções na Diretoria e/ou delegação de competência.

Art. 33 - A Diretoria deliberará sobre atos de gestão do Consórcio Público e executará todas as deliberações da Assembléia Geral.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão externadas na forma de Resolução, numeradas seqüencialmente.

Art. 34 – Sem prejuízo de outras atribuições contempladas neste Estatuto ou por deliberação da Assembléia Geral, compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio Público;

II – autorizar que o Consórcio Público ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a contratação, a dispensa ou a exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público.

Art. 35 - Para exercício da função de Diretor Executivo ou de qualquer outro emprego de



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

confiança no Consórcio Público será exigida experiência e formação profissional em nível superior, com especialização em áreas afins com a Administração Pública e com as finalidades do CISAMVI.

CAPÍTULO XI DO CONSELHO FISCAL

Art. 36 - O Conselho Fiscal é composto por cinco Conselheiros, sendo três secretários municipais de saúde indicados por seus pares e dois Prefeitos eleitos pela Assembléia Geral realizada no mês de dezembro de cada ano, para mandato de um ano, o qual coincidirá com o ano civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, sob pretexto ou forma alguma, sendo, entretanto, o exercício do mandato considerado serviço público relevante.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 dos representantes dos Entes consorciados.

Art. 37 - A Assembléia Geral reunir-se-á mediante convocação para eleição do Conselho Fiscal.

§ 1º - Nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as indicações dos três secretários municipais de saúde que integrarão o Conselho Fiscal, bem como as candidaturas dos prefeitos interessados para as duas vagas em disputa.

§ 2º - As candidaturas serão sempre pessoais, vedada à inscrição ou apresentação de chapas.

§ 3º - Poderá se candidatar ao Conselho Fiscal qualquer representante de Ente consorciado.

§ 4º - A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto aberto sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato para cada vaga efetiva.

§ 5º - Consideram-se eleitos e membros efetivos os dois candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os dois candidatos que se seguirem em número de votos.

§ 6º - Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 7º - Na inexistência de candidatos, serão indicados tantos nomes quanto necessários, dentre os representantes dos Entes consorciados não atingidos pelo impedimento de que trata o § 8º deste artigo, passando-se a eleição por aclamação na mesma Assembléia Geral.

§ 8º - Não poderá participar do Conselho Fiscal o representante de Ente consorciado que for eleito para Presidente ou Vice-Presidente do Consórcio Público.

Art. 38 - Sem prejuízo de outras atribuições contempladas neste Estatuto ou por deliberação da Assembléia Geral, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

Consórcio Público, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - O disposto no “caput” deste artigo, não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada Ente consorciado e nem a fiscalização dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio Público.

Art. 39 - O Conselho Fiscal será presidido pelo membro mais idoso, ao qual compete convocar as reuniões, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante comunicação direta aos demais Conselheiros.

§ 1º - Os trabalhos do Conselho Fiscal do Consórcio Público serão secretariados por empregado ou servidor designado pela Diretoria, registrando-se em ata as deliberações adotadas.

§ 2º - O Conselho Fiscal poderá convocar membro da Diretoria para esclarecer a motivação dos atos administrativos ou justificar os procedimentos seguidos na administração dos interesses do Consórcio Público.

§ 3º - As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público os contratados para ocupar os empregos públicos previstos nos artigos 46 e 47 deste Estatuto e os servidores cedidos pelos Entes consorciados, bem como, em caso de necessidade motivada, pessoas físicas ou jurídicas contratadas por meio de licitação, na forma da lei.

§ 1º - A participação do Conselho Fiscal ou de outros órgãos diretivos que sejam criados pelo Estatuto ou por deliberação da Assembléia Geral, bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio Público não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º - O Presidente não será remunerado e não poderá receber qualquer quantia do Consórcio Público, em razão do exercício dessa função, observando-se o disposto no § 1º do artigo 31 deste Estatuto.

§ 3º - O Diretor Executivo perceberá o salário estabelecido para o emprego, observando-se o disposto no § 2º do artigo 31 deste Estatuto, bem como as demais vantagens estabelecidas em Lei ou no Protocolo de Intenções ratificado.

Art. 41 - Os empregados públicos efetivos, comissionados ou contratados temporariamente pelo Consórcio Público são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e estarão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público, a ser definido por



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

resolução aprovada pela Assembléia Geral, obedecido ao disposto no Protocolo de Intenções, no Contrato de consórcio e neste Estatuto, tratará especialmente da descrição das funções, dos requisitos para ocupação dos empregos públicos, da forma de recrutamento, dos benefícios funcionais, da jornada de trabalho, dos direitos e deveres e do regime disciplinar.

§ 2º - A exoneração ou demissão de empregados públicos dependerá de ato administrativo da Diretoria, motivado no caso de dispensa por iniciativa do Consórcio Público, observada as demais formalidades legais.

§ 3º - Os empregados não poderão ser cedidos para nenhuma entidade ou organização, inclusive para os próprios Entes consorciados, sem prejuízo da possibilidade de prestação de serviços na sua área de atuação, através do Consórcio Público.

§ 4º - Os Entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores efetivos, na forma e condições da legislação de cada um, observado o disposto no § 1º do artigo 21 deste Estatuto.

§ 5º - Os servidores efetivos recebidos em cessão, na forma do § 4º deste artigo, permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário, podendo, a critério da Assembléia Geral, ser-lhes concedida gratificação complementar em razão da função que venham a desempenhar no CISAMVI, no percentual de 20%, 30% ou 50% sobre o salário ou vencimento mensal.

§ 6º - O pagamento de gratificação complementar na forma prevista no § 5º deste artigo, não configura vínculo novo do servidor cedido.

§ 7º - Na hipótese do § 4º deste artigo, o Ente da Federação consorciada cedente deverá assumir a manutenção da remuneração regular do servidor, donde tais despesas serão contabilizadas como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

§ 8º - (revogado)

§ 9º - (revogado)

Art. 42 - O quadro de pessoal do Consórcio Público é composto pelos empregos públicos constantes dos artigos 46 e 47 deste Estatuto, remunerados em conformidade com o Protocolo de Intenções, com o Contrato de consórcio e com este Estatuto.

§ 1º - Os empregos permanentes do Consórcio Público serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento do quadro de pessoal do CISAMVI.

§ 2º - Os empregos previstos no artigo 46 deste Estatuto serão de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - (revogado)

§ 4º - A remuneração dos empregos públicos é a definida nos artigos 46 a 48 deste Estatuto, observadas as condições de desenvolvimento funcional estabelecidas no artigo 48-E para os empregos permanentes.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 5º - Após deliberação da Assembléia Geral, a Diretoria poderá conceder revisão geral anual de remuneração aos empregados do Consórcio Público no mês de janeiro de cada ano, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) acumulado no ano anterior.

§ 6º – (revogado)

§ 7º - O aumento do número de vagas, o reenquadramento salarial ou a criação de novos empregos públicos depende de prévia deliberação da Assembléia Geral, da alteração do Protocolo de Intenções e do presente Estatuto, de autorização legislativa própria editada por todos os Entes consorciados e do aditamento ao Contrato de Consórcio.

§ 8º - A contratação de profissionais para os empregos de que trata o artigo 46, bem como a declaração de abertura de vagas e a autorização para início do processo de recrutamento para os empregos de provimento efetivo ou para as contratações temporárias, depende de prévia justificação da necessidade, da demonstração da viabilidade financeira e da aprovação em Assembléia Geral.

§ 9º - São requisitos básicos para ingresso no Quadro Funcional do Consórcio Público:

I - a nacionalidade brasileira.

II - o gozo dos direitos políticos.

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais.

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego, e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho.

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

VI - aptidão física e mental.

VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), inclusive para eventual condução de veículos do CISAMVI em deslocamentos a serviço, exceto se contratado na forma estabelecida no § 5º do art. 47 deste estatuto.

§ 10 - As atribuições do emprego podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos na forma do § 1º do artigo anterior.

§ 11 – Sem prejuízo das atribuições do quadro funcional, fica instituído o Programa de Concessão de Estágio Não-Obrigatório aplicado ao estágio de estudantes, na forma da legislação federal específica, com disponibilidade de vagas em igual número de Entes Federados que integre o Consórcio Público.

§ 12 – O recrutamento de candidatos para as vagas de estágio, dentre o contingente de alunos das instituições de ensino conveniadas, será feito:

I - diretamente pelo CISAMVI através de processo seletivo simplificado, de provas ou de provas e títulos, após prévia convocação por edital divulgado no site do Consórcio Público, no Diário Oficial dos Municípios e junto as Instituições de Ensino conveniadas;

II – em caso de urgência ou necessidade imediata, diretamente pela Instituição de Ensino ou pelos Agentes de Integração, através de processo seletivo ou cadastro.

§ 13 – A carga horária de estágio ficará estabelecida em 04 (quatro) horas diárias e 20



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

(vinte) horas semanais ou em 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, remuneradas através de bolsa-estágio nos seguintes valores:

I – R\$ 433,80 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

II – R\$ 648,09 (seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos) mensais, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 14 - Sem prejuízo da contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e do pagamento da remuneração de que trata o parágrafo anterior, lhe será concedido:

I - auxílio-transporte mensal, consistente no fornecimento de vale-transporte, conforme estabelece a legislação federal específica e de acordo com as normas municipais.

II – auxílio-alimentação, na forma concedida aos empregados em geral, proporcionalmente a jornada diária de estágio.

III – período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares e antes do encerramento do contrato, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, ou proporcional nos demais casos, vedado sua indenização.

§ 15 – O Consórcio Público poderá, também, celebrar convênio de concessão de estágio obrigatório com Instituições de Ensino, assumindo responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e mediante remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para contraprestação do estágio não-obrigatório.

Art. 43 - Os editais de concurso público do CISAMVI deverão atender ao contido no regulamento do quadro de pessoal, e serão subscritos pelo Presidente e/ou pelo Diretor Executivo.

§ 1º - Será encaminhada cópia do edital de concurso público para conhecimento em todos os Entes consorciados, mediante divulgação pelos meios regulamentares.

§ 2º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores – internet - bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação regional.

§ 3º - Nos quinze primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderá ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em sete dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no sítio que o Consórcio Público manter na rede mundial de computadores – internet.

Art. 44 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consistente na substituição de empregado público afastado temporariamente de suas funções por motivo de doença ou outro afastamento legal, e desde que imprescindível para continuidade dos serviços do Consórcio Público.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 1º - (revogado).

§ 2º - Os contratados temporariamente exerçerão as funções do emprego público do titular afastado, percebendo a remuneração para ele prevista.

§ 3º - A contratação de que trata este artigo, será precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 45 - As contratações temporárias observarão as disposições estabelecidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, artigos 443, 445, 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais disposições deste Estatuto.

§ 1º - As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogado justificadamente uma única vez até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§ 2º - O retorno do servidor titular ao exercício de suas funções ou o alcance do prazo máximo de que trata o parágrafo anterior faz cessar automaticamente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem qualquer indenização.

§ 3º - O regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público disciplinará a contratação temporária de que trata este Estatuto.

SEÇÃO II DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA

Art. 46 – O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI terá os seguintes empregos públicos de confiança em sua estrutura funcional:

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Salário/mês
1	Diretor Executivo	40 hs	R\$ 8.675,99
2	Gestor de Serviços	40 hs	R\$ 4.337,99

§ 1º - Os empregos públicos de que trata o “caput” deste artigo são de livre nomeação e exoneração, regidos pelo critério de confiança e obrigados ao regime de dedicação integral ao serviço, donde poderão ser convocados a trabalhos excepcionais além da carga horária regulamentar, sem remuneração adicional.

§ 2º - A nomeação será feita pelo Presidente do CISAMVI, após regular aprovação da escolha pela Assembléia Geral do Consórcio Público, ao qual compete dar posse e fiscalizar o exercício funcional, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento do quadro de pessoal.

SEÇÃO III DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

Art. 47 - O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI terá os seguintes empregos públicos permanentes em sua estrutura funcional:

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Salário/mês



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

01	Advogado	20 horas	R\$ 2.995,86
02	Agente Administrativo	40 horas	R\$ 1.933,80
01	Agente Controle Interno	20 horas	R\$ 1.651,57
01	Contador	20 horas	R\$ 1.651,57
01	Médico Auditor	20 horas	R\$ 5.000,00

§ 1º - Os empregos públicos de que trata o “caput” deste artigo serão acessados, na forma do regulamento do quadro de pessoal, por meio de:

I - concurso público no caso de provimento efetivo;

II - por processo seletivo no caso de contratação temporária.

§ 2º - Os atos de nomeação e posse, e os de contratação serão expedidos pela Diretoria, observados os procedimentos legais.

§ 3º - Além do pessoal referido neste artigo e no antecedente, o Consórcio Público poderá receber servidores efetivos que lhe forem colocados à disposição, nos termos deste Estatuto.

§ 4º - Compete a Diretoria dar posse ao empregado efetivo, bem como proporcionar treinamento e fiscalizar o exercício funcional dos integrantes do quadro de pessoal, zelando pela pontualidade, assiduidade e eficiência dos empregados e colaboradores do Consórcio Público.

§ 5º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida no regulamento do quadro de pessoal, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 6º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de “preço público” fixado em Resolução, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 7º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Diretoria.

§ 8º - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 03 (três) servidores do CISAMVI, facultada, em caso de necessidade, a designação de servidores efetivos de qualquer um dos Entes Consorciados.

§ 9º - A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior, mediante autorização do Presidente do Consórcio Público, poderá contratar instituição especializada ou confiar a uma instituição de ensino, a elaboração, aplicação e correção das provas.

§ 10 - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, cujo extrato será publicado na imprensa local por 02 (duas) vezes e afixado em mural público de fácil acesso, com antecedência



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

mínima de 30 (trinta) dias entre a última divulgação e a primeira etapa/prova a ser realizada, de que constem:

- a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos e respectivos salários;
- b) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;
- c) as condições para inscrição e provimento do emprego;
- d) tipo, natureza e programa das provas;
- e) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- f) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- g) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
- h) o prazo das inscrições;
- i) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- j) a época da:
 - 1 - realização das provas constando o dia, horário e local;
 - 2 - publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;
 - 3 - publicação dos aprovados por ordem de classificação, constando o número da inscrição e o nome do candidato;
 - 4 - o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período.

II - o limite mínimo de idade para inscrição em concurso será de 18 (dezoito) anos, completados até a data limite para inscrição.

III - Aos candidatos serão assegurados amplos meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e contratação de candidatos.

IV - Interposto recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso do não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas.

V - Terá preferência para a contratação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

- a) que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado, estabelecida no edital.
- b) que tiver maior idade, considerando-se a data de nascimento.
- c) que tiver maior número de dependentes, observada a legislação previdenciária.

IV - Os critérios e demais condições mencionadas neste parágrafo serão estabelecidas no regulamento do quadro de pessoal do CISAMVI.

SEÇÃO IV DOS SALÁRIOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 – Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, com valor fixado na forma do “caput” dos artigos 46 e 47 deste Estatuto.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 1º - O valor dos salários será alterado uniformemente, através de Resolução da Diretoria do CISAMVI, em face da Revisão Geral Anual.

§ 2º – (revogado)

§ 3º – Remuneração é o salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste Estatuto ou em lei.

§ 4º – O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da carga de trabalho regular estabelecida para o emprego, sendo que esta poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais ou reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

§ 5º – Além do salário, poderá ser pago ao empregado as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III – gratificações;

IV – adicionais.

§ 6º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao salário para qualquer efeito.

§ 7º - As gratificações e os adicionais integram a remuneração do empregado, nos casos e condições indicados em Lei, neste Estatuto ou no regulamento do quadro de pessoal, devendo ser nominalmente identificado e destacado.

§ 8º - As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 9º - Os adicionais e gratificações devidos aos empregados em razão do exercício do emprego serão calculadas na forma da lei ou do regulamento do quadro de pessoal, atendendo as situações específicas de sua aplicabilidade e incidirão sempre tão somente sobre o salário atribuído ao empregado.

SUBSEÇÃO I **DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 48-A - Conceder-se-á:

I - Indenização de transporte ao empregado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, conforme dispuser o regulamento do quadro de pessoal, observado o limite de $\frac{1}{4}$ do valor do litro do combustível gasolina, por quilometro.

II – Diária de viagem ao empregado que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, ao exterior, exceto para países do mercado comum do sul – MERCOSUL, em objeto de serviço, para custeio das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 1º - A diária corresponderá ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), independentemente do roteiro de viagem, considerados para período de 24 horas, ou proporcional nos demais casos.

§ 2º - Nenhum empregado pode receber, a título de diárias, quantia mensal de valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração.

§ 3º - A diária será concedida por dia de afastamento (período de vinte e quatro horas, contadas da partida do empregado), não podendo ser superior a metade, quando o deslocamento não exigir custeio de pernoite.

§ 4º - Na hipótese do empregado receber diárias e não realizar o deslocamento internacional, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (5) dias, e na hipótese de o empregado retornar ao país em prazo menor que o previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo.

§ 5º - As diárias serão requeridas em formulário próprio, onde será qualificado o beneficiário e identificado à data de afastamento, trajeto e motivo da viagem. O processamento contábil para pagamento de diárias observará ao disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 6º - Aplica-se o disposto nesta subseção, e seus regulamentos, aos servidores públicos colocados à disposição do Consórcio Público por qualquer outra entidade estatal, fundacional, autárquica ou paraestatal, e aos contratados temporariamente.

Art. 48-B - Será concedido vale transporte na forma da legislação federal específica ao empregado ou estagiário que o requerer, para deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa.

SUBSEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 48-C - Sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas neste Estatuto, a Diretoria poderá conceder aos empregados efetivos, comissionados ou temporários e aos estagiários, o auxílio alimentação, proporcional a carga horária mensal, na forma e condições estabelecidas no regulamento do quadro de pessoal, limitado ao valor máximo diário de R\$ 20,00 (vinte reais).

SUBSEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 48-D - Além do salário e das demais vantagens previstas em lei ou neste Estatuto, poderá ser deferido aos empregados as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina, na forma estabelecida em Lei;
- II – gratificação complementar, na forma estabelecida no § 5º do artigo 41 deste Estatuto;
- III – adicional por serviço extraordinário, na forma da Lei;
- IV - adicional de férias, na forma da Lei;
- V - adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso, na forma da Lei;
- VI - adicional noturno, na forma da Lei;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

VII – adicional por qualificação.

Parágrafo único – O valor da gratificação complementar de que trata o inciso II deste artigo poderá ser reduzido nos casos em que sua aplicação integral acarrete o pagamento de remuneração superior ao valor do salário estabelecido para o emprego de Diretor Executivo.

Art. 48-E - O adicional por qualificação corresponderá a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário do empregado efetivo, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), por força da qualificação profissional obtida além daquela prevista para ocupação do emprego e que guarde correlação direta com as atribuições deste, observado interstício de cinco anos de exercício no emprego para cada período aquisitivo.

§ 1º - Para habilitar-se ao adicional por qualificação o empregado deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter concluído curso de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado ou ter completado 150 (cento e cinqüenta) horas de cursos/seminários/palestras, dentre outros, sempre em temas correlatos com o emprego ocupado.

II – ter completado 05 (cinco) anos de serviço no Consórcio, ininterruptos ou não, ou interstício de igual tempo para os períodos aquisitivos subseqüentes.

§ 2º – Fica prejudicada a contagem regular do período aquisitivo para o adicional de que trata este artigo, se o empregado apresentar qualquer uma das seguintes ocorrências em sua vida funcional:

I - tiver sido condenado em processo criminal, por decisão definitiva, ou sofre penalidade disciplinar de suspensão;

II - tiver mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo;

III - tiver se afastado de suas funções por período contínuo superior a trinta dias, independentemente de percepção ou não de remuneração, exceto se para exercício de emprego de confiança no próprio Consórcio Público ou em Ente consorciado.

§ 3º - O empregado que no decorrer do período aquisitivo incidir nas hipóteses do parágrafo anterior, perderá o tempo decorrido, iniciando-se novo período aquisitivo quinqüenal após a cessação do impedimento.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÕES DOS EMPREGOS

Art. 49 – Os empregos públicos de que tratam os artigos 46 e 47 deste Estatuto terão suas atribuições e descrições disciplinadas pelo regulamento do quadro de pessoal, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I – Para o emprego de DIRETOR EXECUTIVO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Desempenhar as atribuições de gerenciamento e controle das atividades, recursos financeiros e pessoal do Consórcio Público, zelando pelo cumprimento das normas estatutárias e regimentais e dos contratos celebrados; Representar o Consórcio Público conforme poderes outorgados pelo Presidente; Prestar todas as informações necessárias aos consorciados e aos órgãos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

públicos; Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio; Desenvolver outras atribuições correlatas a função, além das demais previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela Diretoria do CISAMVI.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Experiência e formação profissional em nível superior, com especialização em áreas afins com a Administração Pública e com as finalidades do CISAMVI.

II – Para o emprego de GESTOR DE SERVIÇOS:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Supervisionar a execução de todas as atividades operacionais exercidas pelo Consórcio Público; Relatar e prestar contas aos consorciados e à Diretoria das ações executadas pelo Consórcio Público; Zelar pelo cumprimento da legislação, apontando alternativas sustentáveis para a execução dos serviços; Dar cumprimento às metas e ações estabelecidas nos contratos firmados pelo Consórcio Público; Promover e integração dos Entes consorciados e a defesa das ações integradas, ressaltando a eficiência dos serviços e/ou programas desenvolvidos pelo Consórcio Público; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CISAMVI.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Experiência e formação profissional em nível superior, com especialização em áreas afins com a Administração Pública e com as finalidades do CISAMVI.

III – Para o emprego de ADVOGADO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Prestar assessoria jurídica ao Consórcio, para plena eficácia jurídica dos atos administrativos, através de emissão de pareceres e resposta a consultas formais e informais, sugerindo, quando necessário, a alteração dos conteúdos; Representar o Consórcio, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, opONENTE, ou terceiro interessado, perante o Poder Judiciário e demais órgãos públicos, para assegurar a observância do direito em favor do CISAMVI; Analisar e elaborar minutas de contratos, convênios e outros ajustes de interesse do Consórcio Público, para assegurar a formalidade dos atos administrativos; Elaborar projetos de documentos normativos do CISAMVI, realizar avaliação jurídica sobre licitações públicas, contratos administrativos e concursos públicos, subsidiando seus órgãos e dirigentes, bem como atuar, judicialmente e extrajudicialmente, na defesa dos interesses do Consórcio; Demais atividades correlatas a função, além das previstas neste Protocolo de Intenções e no Estatuto; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CISAMVI.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior em Direito, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão.

IV – Para o emprego de AGENTE ADMINISTRATIVO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Executar os serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; Dar cumprimento aos contratos e



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

convênios celebrados com entidades públicas ou privadas; Atender os representantes dos Entes consorciados, fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre atividades, programas, produtos e serviços; Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; Preparar relatórios e planilhas; Executar serviços gerais de escritório; Auxiliar no controle da prestação de serviços e na legalidade da aplicação dos recursos auferidos pelo Consórcio Público; Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CISAMVI.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Ensino médio completo.

V – Para o emprego de AGENTE CONTROLE INTERNO:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar a fiscalização, controle e auditoria dos atos do Consórcio Público; Elaborar relatórios de controle interno; Prestar orientações e apontar sugestões às atividades administrativas e de gestão; Instaurar processos administrativos para apuração de indícios de descumprimento de normas aplicáveis ao Consórcio Público; Executar os demais serviços inerentes à atividade de controladoria interna, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CISAMVI.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de Ciências Contábeis, Direito ou Administração.

VI – Para o emprego de CONTADOR:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Supervisionar, coordenar e orientar e realizar a escrituração dos atos ou fatos contábeis; Exercer o controle e registro de contratos e convênios, compras e licitações; Examinar e elaborar processos de prestação de contas; Auxiliar na elaboração do plano de aplicação e da proposta orçamentária; Examinar e realizar empenhos de despesas, verificando sua classificação e a existência de saldo nas dotações orçamentárias; Exercer o controle da liquidação das despesas e elaborar os pagamentos; Informar, através de relatórios sobre a situação financeira e patrimonial do consórcio; Elaborar e publicar os balanços, balancetes e demais relatórios patrimoniais, de execução orçamentária ou financeiros; Prestar informações da área contábil e realizar serviços de assessoramento superior e gerencial à Diretoria; Orientar o registro e controle do patrimônio; Promover a observância das normas e preceitos da contabilidade pública; Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CISAMVI.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior, na área de atuação, com devido registro no Órgão fiscalizador da profissão.

VII – Para o emprego de MÉDICO AUDITOR:

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA ATIVIDADE: Realizar o controle, avaliação e auditoria e executar a revisão técnica das faturas dos prestadores de serviços médicos públicos, privados e/ou conveniados ao SUS; Executar outras atribuições correlatas a função, além de tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do CISAMVI.

b) REQUISITO/FORMAÇÃO: Curso de Nível Superior em Medicina; Habilitação através de curso de formação específico de Auditoria Médica, reconhecido pelo Ministério da Saúde e/ou experiência mínima de 02 (dois) anos comprovada de execução de auditorias médicas em órgãos públicos municipais, estaduais ou federais; Inscrição e registro junto ao CREMESC.

SUBSEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 49-A – São deveres do empregado, além de outras obrigações expressas que lhe sejam impostas por lei ou pelo regulamento do quadro de pessoal:

I - Respeitar o regime de horário de trabalho que lhe for estabelecido bem como o registro de entradas e saídas, horas extras e autorização para tal e ainda proceder a anotação do registro do ponto.

II - Acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente, Diretor Executivo e demais Chefes.

III - Desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre o atendimento dos objetivos do Consórcio Público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços.

IV - Comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com os colegas de trabalho e com os Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e servidores dos Municípios Consorciados, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas.

V - Apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado.

VI - Guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento em virtude do seu constante relacionamento com os representantes dos Municípios Consorciados.

VII - Comunicar ao Chefe imediato quaisquer fatos ou informações que possam interessar ao Consórcio Público e ao serviço.

VIII - Oferecer, quando pedidas ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços.

IX - Atender, na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço e a juízo do Diretor Executivo.

X - Devotar-se, inteiramente, aos encargos que lhe forem delegados, não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, sobrepondo os interesses do Consórcio a quaisquer outros de ordem pessoal.

SUBSEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 49-B – Ao empregado é especialmente proibido:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

- I - Referir-se de modo depreciativo aos superiores ou a seus atos, bem como aos colegas e representantes dos Municípios.
- II - Promover, nas dependências do Consórcio, manifestação de apreço ou desapreço a pessoas ou a entidades, propaganda política ou aliciamento partidário.
- III - Receber propinas, comissões ou vantagens indevidas de qualquer espécie, em razão do emprego.
- IV - Fornecer informações que possam comprometer o Consórcio ou os Municípios consorciados.
- V - Executar, durante o expediente, serviços estranhos ao Consórcio, sendo, também, proibido o uso de material do Consórcio para fins particulares.
- VI - Retirar-se do trabalho durante as horas de expediente, sem permissão, ou perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço.
- VII – Utilizar-se de aparelhos, equipamentos e veículos do Consórcio no interesse particular próprio ou de terceiros.
- VIII – Ocupar concomitantemente ao emprego do Consórcio qualquer cargo ou emprego remunerado no serviço público, exceto nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal e mediante comprovada compatibilidade de horários.
- IX – Prestar serviços particulares aos Municípios consorciados, diretamente ou através de interpota pessoa, mediante o recebimento de remuneração ou vantagem, ou exercer atividades incompatíveis com as atividades do Consórcio Público.

SUBSEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 49-C – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado está sujeito às sanções disciplinares e outras de caráter trabalhista, bem como à responsabilização civil e criminal.

§ 1º - A reparação de eventual prejuízo é feita, parceladamente, mediante desconto na folha de pagamento, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, abstraídos os descontos legais.

§ 2º - Quando necessário, o Consórcio deve promover ação regressiva contra o empregado.

§ 3º - As multas de trânsito são de responsabilidade do empregado que estiver utilizando o veículo, podendo ser pagas pelo Consórcio e descontadas da remuneração do empregado em até 03 (três) parcelas, mediante requerimento do interessado.

§ 4º - Sem prejuízo das sanções disciplinares, o empregado pode ser responsabilizado por:

- I - Sonegação de valores, objetos, aparelhos e equipamentos confiados a sua guarda e responsabilidade;
- II - Faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização, exame ou conferência;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

III - Qualquer prejuízo que causar ao patrimônio ou a quaisquer bens e direitos do Consórcio Público, dos Municípios consorciados ou de terceiros, por culpa, dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 49-D – São penalidades disciplinares:

I – advertência.

II – repreensão.

III – suspensão.

IV – demissão.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo Diretor Executivo, quando o empregado deixar de cumprir os deveres funcionais.

§ 2º - A pena de repreensão será aplicada pelo Diretor Executivo quando o empregado for reincidente na falta de cumprimento de seus deveres, devendo ser escrita e anotada em sua ficha funcional e garantido ao empregado o pleno direito de defesa.

§ 3º - A pena de suspensão ocorre quando houver dolo, ou culpa na falta de cumprimento dos deveres pelo empregado ou por reincidência na falta de cumprimento de seus deveres pela qual já tenha sido repreendido.

§ 4º - A pena de suspensão, aplicada pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo, deve ser graduada em períodos de 03 (três), 07 (sete) ou 15 (quinze) dias, conforme a gravidade da infração cometida e dos danos acarretados aos serviços do Consórcio Público.

§ 5º - A demissão deve ser aplicada nos casos definidos como falta grave.

§ 6º - Na aplicação das penalidades deve ser considerada a vida funcional do empregado, a natureza e gravidade da falta e os danos que dela decorrerem para o Consórcio ou para terceiros.

§ 7º - As penalidades de advertência e de repreensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 8º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de salário ou remuneração, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

SEÇÃO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 49-E - A autoridade ou chefia que tiver ciência de irregularidade praticada por qualquer empregado do Consórcio é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 49-F - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo.
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão.
- III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 07 (sete) dias, de demissão do emprego efetivo ou destituição do emprego em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SUBSEÇÃO I **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 49-G - Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SUBSEÇÃO II **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 49-H - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

§ 1º - O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três empregados, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º - A comissão terá como secretário, empregado designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Consórcio.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 5º - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 7º - Será assegurado transporte aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ 8º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 49-I - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.
- III - julgamento.

SUBSEÇÃO III DO INQUÉRITO

Art. 49-J - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 3º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 4º - É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 5º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 8º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 9º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 10 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 11 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 12 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 13 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 14 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 15 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

§ 16 - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 49-K - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do empregado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na secretaria do Consórcio.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte dias).

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em exarar o ciente na cópia do mandado, a recusa não lhe aproveitará, e o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu ao ato de citação.

§ 4º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 5º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de dez dias, contados do dia útil seguinte à publicação do edital.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 7º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 8º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 49-L - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 49-M - No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Reconhecida pela comissão a inocência do empregado, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 4º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 49-N - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o empregado de responsabilidade.

§ 2º - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o saneamento do processo, com o refazimento dos atos anulados, suprimindo as irregularidades.

§ 3º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 4º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma deste regulamento.

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado.

Art. 49-O - O empregado que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SUBSEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 49-P - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 5º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Consórcio que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a autoridade competente para providenciar a constituição de nova comissão processante, na forma deste regulamento.

§ 6º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 7º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 8º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 9º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 49-Q - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do emprego em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 3º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XIII DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

Art. 50 – Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações do Consórcio Público observarão ao disposto na legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 1º - O Consórcio Público poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela Administração direta ou indireta dos Entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

§ 2º - O Consórcio Público poderá manter sistema de registro de preços, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 51 - Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal respectiva.

Art. 52 – (revogado).

Parágrafo Único - Acaso o Consórcio Público não possua empregados públicos permanentes para integrarem a Comissão de Licitações, esta poderá funcionar com a designação de servidores efetivos de qualquer um dos Entes consorciados.

Art. 53 - Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

Art. 54 - Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio Público.

Art. 55 - O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO XIV DO PATRIMÔNIO

Art. 56 - O patrimônio do Consórcio Público será constituído:

- I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - pelos bens e direitos que lhe forem transferidas por entidades públicas ou privadas.

Art. 57 - A Alienação dos Bens Imóveis que integram o patrimônio do Consórcio Público será submetida à apreciação da Assembléia Geral, que a aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos prefeitos dos municípios consorciados presentes na Assembléia Geral convocada para este fim.

Parágrafo Único - A Alienação de Bens Móveis dependerá unicamente de aprovação da Diretoria, quando inservíveis para os fins do Consórcio Público.

CAPÍTULO XV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 58 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio Público obedecerá às



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 59 - Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

- I - as contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembléia Geral, expressas em “Contrato de Rateio”, de acordo com a Lei.
- II - a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio Público aos consorciados ou para terceiros;
- III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IV - os saldos do exercício;
- V - as doações e legados;
- VI - o produto de alienação de seus bens livres;
- VII - o produto de operações de crédito;
- VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;
- IX - os créditos e ações;
- X - o produto da arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou serviços.
- XI - as transferências voluntárias decorrentes de convênios, ajustes, termos de cooperação ou programas.

§ 1º - O produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Consórcio Público, será repassado aos Entes consorciados na proporção de sua participação para manutenção do CISAMVI, podendo haver compensação contábil com as obrigações estabelecidas no contrato de rateio.

§ 2º - O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de Ente da Federação consorciado.

Art. 60 - Os Entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público:

- I - para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público, devidamente especificados;
- II - quando tenham contratado o Consórcio Público para a prestação, direta ou indireta, de serviços na forma de Contrato de Prestação de Serviço ou por meio de Contrato de Programa;
- III - na forma do respectivo Contrato de Rateio.

§ 1º - Os Entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio Público.

§ 2º - Até o final do exercício financeiro em que se concluir a adaptação do Consórcio Público às normativas da Lei nº 11.107/05 e seu regulamento, os Entes consorciados continuarão contribuindo para manutenção das atividades do CISAMVI na forma definida



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

em Assembléia Geral.

Art. 61 - O Consórcio Público estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os Entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

Art. 62 - No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio Público deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º - Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores – internet.

Art. 63 - Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio Público fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 64 - Fica o Consórcio Público autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por Entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, executar obras ou programas e/ou prestar serviços.

CAPÍTULO XVI DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 65 – Em assuntos de interesse comum dos Municípios ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, a Diretoria fica autorizada a representar os Entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, receber transferências e/ou aplicar recursos, efetuar Prestação de Contas, e defender as causas municipalistas e/ou regionais.

Parágrafo Único – A Diretoria deverá relatar em Assembléia Geral todas as ações e providências adotadas com base na autorização de que trata este artigo, evitando interferência injustificada ou prejudicial aos interesses de Municípios consorciados.

CAPÍTULO XVII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 66 – A retirada de Ente Federado do Consórcio Público dependerá de ato formal de



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

seu representante na Assembléia Geral, e somente se concretizará após a apresentação de lei local específica que autorize ou ratifique o ato de saída.

Art. 67 – A saída não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio Público.

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de 2/3 (dois terços) dos Entes federativos consorciados do Consórcio Público, manifestada em Assembléia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação do Protocolo de Intenções que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembléia Geral do Consórcio Público.

§ 2º - A saída do Ente Federado detentor de condição essencial ou em cujo território o Consórcio Público tenha instalações e/ou serviços implantados não poderá impedir ou inviabilizar a continuidade de atuação do CISAMVI, nem prejudicar os demais Municípios consorciados.

Art. 68 - São hipóteses de exclusão de Ente consorciado, observada, necessariamente, a legislação respectiva:

I - a não inclusão, pelo Ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio ou deliberação da Assembléia Geral;

II – a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio Público com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A exclusão prevista no inciso I do “caput” deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, por prazo de até noventa (90) dias, período em que o Ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º - As hipóteses de exclusão de que trata este artigo, não excluem outras disciplinadas em lei ou neste Estatuto.

Art. 69 - O procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão observará o seguinte trâmite:

I - apresentação e leitura da denúncia em Assembléia Geral, a qual poderá ser apresentada oralmente ou por escrito por qualquer outro representante de Ente consorciado ou por membro da Diretoria, contendo a descrição da falta cometida pelo Ente consorciado;

II – concessão de direito a defesa prévia oral pelo representante do Ente consorciado denunciado, na mesma Assembléia Geral em que ocorrer a leitura da denúncia ou na



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

Assembléia Geral seguinte, mediante citação pessoal;

III – deliberação da Assembléia Geral, por maioria simples de votos, pela admissibilidade ou não da denúncia;

IV – intimação do representante do Ente consorciado denunciado para apresentação de defesa escrita no prazo de quinze (15) dias corridos, contados da intimação, no caso de admissibilidade da denúncia, assegurando-se o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

V – emissão de parecer jurídico conclusivo sobre os fatos da denúncia e os elementos da defesa;

VI – deliberação da Assembléia Geral, por maioria de votos, pela aplicação ou não da pena de exclusão, ou pela suspensão de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos, sem prejuízo da exigibilidade das obrigações já constituídas entre o consorciado apenado e o Consórcio Público.

§ 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto na legislação própria.

§ 3º - Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO XVIII DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 70 - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saúde na forma deste Estatuto e do Contrato de Consórcio Público, os quais serão prestados em conformidade com os respectivos Contratos de Programa.

§ 1º - Será objeto de gestão associada, parcial ou totalmente, os:

I – Serviços especializados de saúde;

II – Serviços básicos de saúde, inclusive programas como o ESF e outros;

III – Serviços de aquisição de medicamentos;

IV – Serviços de auditoria médica e administrativa;

V – Serviços de assessoria em programas de saúde.

§ 2º - O Contrato de Programa poderá autorizar o Consórcio Público a emitir documentos de cobrança pelos serviços públicos prestados para os Entes consorciados.

Art. 71 - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados podem transferir ao Consórcio Público o exercício das competências de planejamento, de gestão e/ou de execução dos serviços públicos de saúde.

§ 1º - As competências cujo exercício poderá se transferir, incluem, dentre outras atividades:

I - a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

II - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços em saúde;

III - a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços em saúde;

IV - o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços em saúde;

V - o apoio à prestação dos serviços em saúde, destacando-se:

- a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais e medicamentos para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos sistemas;
- b) a manutenção de média e alta complexidade;
- c) o controle de qualidade e monitoramento;
- d) demais serviços de cunho administrativo e financeiro que se fizerem necessários.

§ 2º - Fica o Consórcio Público autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, a gestão e a execução de serviços públicos.

Art. 72 - O Consórcio Público poderá conceder, permitir ou autorizar a particular a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de Entes consorciados, ficando também permitido estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

Parágrafo Único – Não será proibida a prestação de serviços públicos, objeto da gestão associada, pelo Consórcio Público através de administração indireta, desde que observado a aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 73 - Será editada resolução específica para estabelecer normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio Público que tenha por objeto a elaboração de planos ou regulamentos de serviços públicos, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.

CAPÍTULO XIX DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 74 - Ao Consórcio Público somente é permitido comparecer a Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações.

§ 1º - O Consórcio Público também poderá celebrar Contrato de Programa com as Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração indireta dos Entes consorciados.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não prejudica que, nos Contratos de Programa celebrados pelo Consórcio Público, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 75 - São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

V – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio Público, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII – as penalidades e sua forma de aplicação;

IX – os casos de extinção;

X – os bens reversíveis;

XI – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio Público relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ao titular dos serviços;

XIII – a periodicidade em que o Consórcio Público deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio Público pelo período em que viger o Contrato de Programa.

§ 3º - Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio Público para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregue como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º - A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio Público, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º - O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio Público ou da gestão associada;

II – extinção do Consórcio Público.

§ 7º - Os Contratos de Programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação.

§ 8º - (revogado).

CAPÍTULO XX DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 76 - A extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, autorizado ou ratificado mediante lei por todos os Entes consorciados.

§ 1º - No caso de extinção do Consórcio Público, os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembléia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes aos consorciados, observado a proporcionalidade do coeficiente populacional de cada um.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os Entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos Entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará aos seus órgãos de origem.

Art. 77 - A alteração do Consórcio Público ou de seus instrumentos observará o procedimento estabelecido no Contrato de Consórcio, neste Estatuto e na legislação



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

aplicável.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - O Consórcio Público será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio, por este Estatuto e pelas leis de ratificação do Protocolo de Intenções que o precedeu, as quais se aplicam somente aos Entes federativos que as emanaram.

Parágrafo Único – Fica instituído o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos do CISAMVI, observando-se que:

I – O Diário Oficial dos Municípios substitui a publicação impressa e será veiculado gratuitamente no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br;

II – A publicação atenderá os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

III – Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios.

IV – Serão publicados no Diário Oficial dos Municípios todos os atos administrativos editados a partir de 1º de janeiro de 2009;

V – A Diretoria observará a necessidade de publicação também por outros meios, quando necessário para atendimento de disposição específica de lei.

Art. 79 - A interpretação do disposto neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com o exposto no preâmbulo do Protocolo de Intenções, bem como, com os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos Entes Federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio Público depende apenas da vontade de cada Ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os Entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio Público;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio Público;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de Ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio Público;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio Público tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 80 - O exercício fiscal coincidirá com o ano civil para efeitos de atendimento às normas de contabilização do Consórcio Público.

§ 1º - Em razão da adaptação do Consórcio Público às regras da Lei nº. 11.107/05, a contabilidade pública será adotada a partir do início do exercício de 2009, sem prejuízo da Prestação de Contas legalmente exigível.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

§ 2º - A partir do início do mês seguinte a assinatura do Contrato de Consórcio Público será indevida o recolhimento à Fazenda Nacional do imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos pelo CISAMVI, aplicando-se as disposições estabelecidas pelo artigo 158, I, da Constituição Federal e pelo § 4º do artigo 3º das Leis dos Municípios consorciados que ratificaram o Protocolo de Intenções.

§ 3º - Além do estabelecido em Lei e nos regulamentos, o Consórcio Público observará as regras editadas pela Secretaria do tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC para recebimento, contabilização e aplicação de receitas, assunção, liquidação e pagamento de despesas, e Prestação de Contas.

Art. 81 – Este Estatuto e/ou suas alterações entrarão em vigor a partir da publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Parágrafo Único - Este Estatuto será publicado no sítio da rede mundial de computadores – internet, indicado quando da publicação do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio, donde se poderá obter texto integral de todos os dispositivos que regem a atuação do CISAMVI.

Art. 82 - A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Estatuto de Consórcio Público.

§ 1º – (revogado).

§ 2º – (revogado).

Art. 83 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável ao Consórcio Público e a Administração Pública em geral.

Blumenau, aos 28 de Julho de 2009.

Jamir Marcelo Schmidt
Município de Apiúna

Moacir Polidoro
Município de Ascurra

Laurino Dalke
Município de Benedito Novo

João Paulo Karam Kleinubing
Município de Blumenau

Zenor Francisco Sgrott
Município de Botuverá

Paulo Roberto Eccel
Município de Brusque

Hartwig Persuhn
Município de Doutor Pedrinho

Pedro Celso Zuchi
Município de Gaspar



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI**

Apiúna - Ascurra - Benedito Novo - Blumenau - Botuverá - Brusque
Doutor Pedrinho - Gaspar - Guabiruba - Indaial - Pomerode
Rio dos Cedros - Rodeio - Timbó

Orides Kormann
Município de Guabiruba

Sérgio Almir dos Santos
Município de Indaial

Paulo Mauricio Pizzolatti
Município de Pomerode

Fernando Tomaselli
Município de Rio dos Cedros

Carlos Alberto Pegoretti
Município de Rodeio

Laércio Demerval Schuster Junior
Município de Timbó

Luiz Cláudio Kades
OAB/SC 17.692
Assessor Jurídico da AMMVI

Carlos César da Silva
CPF nº 312.767.419-87
Diretor Executivo do CISAMVI